

# A teoria democrática decolonial e a retomada da soberania popular na teoria constitucional latino-americana

## A democratic decolonial theory and the reassertion of popular sovereignty in latin american constitutional theory

**Danilo Sardinha Marcolino<sup>1</sup>**

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil)  
danilo\_sardinha@outlook.com

**Lilian Márcia Balmant Emerique<sup>2</sup>**

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil)  
lilamarcia@gmail.com

**Ilana Aló Cardoso Ribeiro<sup>3</sup>**

Universidade Estácio de Sá (UNESA)  
ilanaaloribeiro@gmail.com

### **Resumo**

Este artigo aborda a interligação entre teoria democrática e teoria constitucional, especialmente no contexto dos movimentos constituintes na América Latina contemporânea. Examina como esses movimentos buscam redefinir a política e o direito em nações historicamente afetadas por processos coloniais e neocoloniais. A questão central é se a teoria decolonial da democracia pode ser sistematizada através da soberania popular. O estudo concentra-se em exemplos marcantes de movimentos constituintes na América Latina, como os do Haiti em 1801, México em 1917, Venezuela

<sup>1</sup> Professor substituto de Sociologia Jurídica no Departamento de Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense (DSP/UFF). Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rua Moncorvo Filho, nº 08, Térreo, Bairro Centro, CEP 20.211-340, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

<sup>2</sup> Professora Associada da Faculdade de Direito e docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordenadora do Laboratório INPODDERALES. Cientista do Nosso Estado - Fundação Carlos Chagas de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), processo n.º E-26/204.104/2024. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rua Moncorvo Filho, nº 08, Térreo, Bairro Centro, CEP 20.211-340, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pelo PPGD/UFRJ. Mestre em Direito pela UFF. Mestre em Ciências Políticas pela FLACSO/Equador. Pesquisadora do laboratório INPODDERALES/UFRJ. Professora e pesquisadora em Direito na Universidade Estácio de Sá (UNESA). Av. Presidente Vargas, 642, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Brasil.

em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009. Esses casos oferecem uma análise profunda das dinâmicas de poder, autodeterminação e busca por formas de democracia que levem em consideração legados coloniais complexos. A pesquisa visa contribuir para a compreensão crítica da relação entre teoria democrática e teoria decolonial, explorando as possibilidades e limitações de uma teoria decolonial da democracia. Busca também lançar luz sobre como superar as estruturas de poder enraizadas historicamente para promover uma democracia autêntica e inclusiva em contextos complexos. O artigo estimula a reflexão sobre as implicações da colonialidade nas teorias e práticas democráticas, bem como a exploração de alternativas teóricas e práticas para desafiar essa herança histórica.

**Palavras-chave:** Soberania popular; Teoria constitucional; América Latina.

### **Abstract**

This article addresses the intrinsic relationship between democratic theory and constitutional theory, especially in the context of constituent movements in contemporary Latin America. It examines how these movements seek to redefine politics and law in nations historically affected by colonial and neocolonial processes. The central question is whether the decolonial theory of democracy can be systematized through popular sovereignty. The study focuses on prominent examples of constituent movements in Latin America, such as Haiti in 1801, Mexico in 1917, Venezuela in 1999, Ecuador in 2008, and Bolivia in 2009. These cases provide in-depth analysis of power dynamics, self-determination, and the quest for forms of democracy that take into account complex colonial legacies. The research aims to contribute to the critical understanding of the relationship between democratic theory and decolonial theory, exploring the possibilities and limitations of a decolonial theory of democracy. It also seeks to shed light on how to overcome historically rooted power structures to promote authentic and inclusive democracy in complex contexts. The article encourages reflection on the implications of coloniality in democratic theories and practices, as well as the exploration of theoretical and practical alternatives to challenge this historical legacy.

**Keywords:** Popular sovereignty; Constitutional theory; Latin America.

## **Introdução**

A relação intrínseca entre teoria democrática e teoria constitucional tem se apresentado como um tema de crescente relevância e complexidade no contexto contemporâneo do pensamento político e jurídico. A interseção entre essas duas esferas teóricas oferece um terreno fértil para a análise crítica das estruturas de poder e suas implicações sobre a democracia em sociedades historicamente marcadas por processos coloniais e neocoloniais, no contexto das teorias críticas decoloniais. Nesse contexto, emerge uma questão problemática de substancial importância: é possível sistematizar a teoria decolonial da democracia por meio do elemento da soberania popular?

O presente artigo se propõe a investigar e analisar essa questão, lançando luz sobre a

relação entre teoria democrática e teoria decolonial, especificamente no contexto dos movimentos constituintes e constitucionais que marcaram a América Latina contemporaneamente. A região latino-americana, palco de intensas lutas políticas, sociais e culturais, tem testemunhado uma série de processos constituintes que visam redefinir a ordem política e jurídica desde as bases do constitucionalismo liberal. Dentre esses, destacam-se os movimentos constituintes paradigmáticos dos momentos iniciais do constitucionalismo na América Latina no Haiti (1801) e no México (1917), e outros movimentos contemporâneos ocorridos na Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009).

A abordagem desses casos proporciona uma análise abrangente das dinâmicas de poder, da luta por autodeterminação e da busca por formas de democracia que levem em consideração as complexas heranças coloniais que moldaram essas nações. Ao investigar como esses movimentos se relacionam com a soberania popular, central para a teoria democrática, este estudo busca contribuir para a compreensão crítica da interseção entre a teoria democrática e a teoria decolonial.

Ao fazê-lo, pretende-se lançar luz sobre as possibilidades e limitações de uma teoria decolonial da democracia que busca transcender as estruturas de poder historicamente enraizadas e promover uma democracia autêntica e inclusiva em contextos de complexidade política e social. Este artigo busca, portanto, promover uma reflexão crítica sobre as implicações da colonialidade nas teorias e práticas democráticas e explorar alternativas teóricas e práticas que possam efetivamente desafiar essa herança histórica.

## **Teoria crítica decolonial em diálogo com a soberania popular**

Dentro das teorias críticas dos direitos humanos, há a contraposição às ideias de cunho universalistas, como as propostas de Jack Donnelly (2013). Tais ideias, entendidas como liberais pelos teóricos críticos, são analisadas como mantenedoras do *status quo*, de um sistema de dominação-subjugação de povos e nações, promovendo a expansão capitalística e imperialista. Critica-se, em consequência, a utilização de discursos “pró-direitos humanos”, “pró-democracia”, por países como os Estados Unidos, com objetivo oculto de dominar regiões com ideologias políticas distintas, como nos países orientais (Said, 2007).

A insuficiência do marcador social da “classe” e as implicações do neoliberalismo (Almeida, 2018) dentro das teorias críticas dos direitos humanos para explicar e combater a utilização do direito para opressão de povos minoritários levou ao surgimento de ramificações, dentro dos *Critical Legal Studies*, no âmbito do gênero e identidade sexual (MacKinnon, 2016; Mogul *et al.*, 2011), da raça (Delgado & Stefancic, 2021), das deficiências (Annanna *et al.*, 2013) e dos povos latino-americanos (Quijano, 2019), por exemplo.

Para fins do presente artigo, atenta-se à utilização das contribuições tanto da teoria crítica decolonial, capitaneada por autores como Aníbal Quijano, quanto da teoria crítica dos Direitos Humanos de Joaquín Herrera Flores, ao passo que este último propõe uma reconfiguração dos Direitos Humanos, adotando uma postura predominantemente teórico-política que se contrapõe ao neoliberalismo (Herrera Flores, 2009, p. 26). Segundo Herrera Flores, a revisão

da teoria dos Direitos Humanos requer a explicitação das questões fundamentais relacionadas ao "o quê?", "por quê?" e "para quê?" que permeiam a semântica desses direitos (Herrera Flores, 2009, p. 32).

Herrera Flores enfatiza a considerável complexidade inerente ao tema dos Direitos Humanos, destacando que as categorias e instituições que servem de base para esses direitos são construções históricas (Herrera Flores, 2000, p. 20). Devido à sua natureza histórica, os Direitos Humanos são produtos culturais que apresentam um desafio duplo em termos de compreensão crítica: em primeiro lugar, a questão do seu universalismo, que se origina da tendência dos Estados ocidentais de impor uma visão linear e racional a toda a humanidade; em segundo lugar, a necessidade de lidar com a diversidade e a pluralidade de formas de violência que afetam diferentes grupos sociais (Herrera Flores, 2005, pp. 31-35).

Adotando uma abordagem que considera a realidade latino-americana na teoria crítica, autores como Hélio Gallardo contribuíram para os debates em torno da teoria crítica dos direitos humanos. Segundo Gallardo, a expressão "direitos humanos" proposta pelo imaginário da sociedade civil burguesa deve ser reinterpretada à luz das experiências de grupos, nações e indivíduos dentro de seus contextos sócio-históricos (Gallardo, 2019, p. 117). Em outras palavras, a ênfase recai na necessidade de contextualizar a experiência quando se discute Direitos Humanos, direcionando o foco para as dinâmicas das relações sociais. Esse enfoque não implica um relativismo indeterminista, mas representa uma alternativa à universalização e abstração da teoria tradicional, e é com base nesta proposição teórica que se sistematizará a teoria decolonial de democracia com base nas insurgências da cidadania.

No contexto da colonialidade, como Quijano (2019, p. 105) argumenta, os colonizadores impuseram uma visão romantizada de seus próprios métodos de produção de conhecimento e significado, mantendo-os fora do alcance das pessoas dominadas. Eles ensinaram seletivamente essas ideias para cooptar alguns dos subjugados em posições de poder dentro da estrutura dos colonizadores. Dessa forma, a cultura europeia tornou-se uma atração, oferecendo acesso ao poder. A sedução, além da repressão, foi um dos principais instrumentos de exercício de poder. A adoção da cultura europeia foi vista como uma aspiração, uma maneira de se inserir no sistema de poder colonial.

Entretanto, também foi reconhecido que essa mesma cultura europeia poderia ser usada para desafiar o poder colonial e, eventualmente, para alcançar os mesmos benefícios materiais e poder que os europeus tinham, frequentemente em detrimento da natureza em nome do "desenvolvimento". Como resultado, a cultura europeia acabou se tornando um modelo cultural universal, e a imaginação de culturas não europeias dificilmente podia prosperar ou ser reproduzida fora desse contexto colonial (Quijano, 2019, p. 105).

Assim, a colonialidade se baseia principalmente na criação da alteridade, na construção do "outro" como não-branco, não-homem e não-adulto. Isso se sustenta através do racismo e da divisão do trabalho, e se apoia na lógica de uma racionalidade moderna e eurocêntrica (Quijano, 2019). A partir da década de 1990, as teorias decoloniais, influenciadas pela obra de Quijano, provocaram uma série de debates e culminaram na formação do grupo de pesquisa "Modernidade/Colonialidade", que se tornou um dos principais representantes das teorias decoloniais na América Latina.

Quijano (2019) argumenta que a colonização da América Latina foi mais do que apenas um processo de conquista e dominação política; ela também implicou a imposição de estruturas culturais e sociais que perpetuaram as desigualdades e a exploração das populações indígenas e negras. A noção de "colonialidade do poder" descreve a persistência dessas dinâmicas coloniais nas sociedades contemporâneas (Quijano, 2019). Essa colonialidade do poder se manifesta em várias esferas da vida social, desde as instituições políticas e econômicas até as dinâmicas cotidianas de poder. Ela é sustentada por uma rede complexa de estruturas sociais, culturais e econômicas que continuam a oprimir e explorar grupos marginalizados (Quijano, 2019).

Para combater essa persistente colonialidade do poder, é essencial criar instituições políticas e econômicas verdadeiramente inclusivas e democráticas, que capacitem as populações historicamente subalternas. Isso é o que Quijano (2019) denomina de "decolonialidade". Portanto, Quijano elabora uma interconexão crucial e indissociável entre três conceitos-chave em sua teoria: Modernidade/Colonialidade/Decolonialidade (Quijano, 2019).

Assim, o "giro decolonial" (Ballestrin, 2013) representa uma perspectiva epistemológica que permite uma reinterpretação do Direito a partir de uma abordagem descolonizada (Emerique, 2022). Essa abordagem se fundamenta na análise crítica da teoria constitucional como uma forma de resistência ao neoliberalismo e como parte de um movimento contínuo que busca concretizar as aspirações das correntes decoloniais, desafiando a persistente lógica da colonialidade (Quijano, 2019). Em outras palavras, no contexto jurídico, é inviável examinar o "direito moderno" sem considerar sua profunda relação com a colonialidade (Colaço & Damázio, 2018, p. 99) e, neste sentido, apostar-se na retomada do conceito de soberania popular para dentro da teoria da constituição e teoria democrática.

Andreas Kalyvas (2005) é um dos principais pensadores que apontam como crise da democracia o afastamento da soberania popular. O autor afirma que o conceito de soberania, historicamente central na teoria constitucional, tem sido objeto de críticas recentes devido a: (i) sua suposta anacronia; e (ii) preocupações sobre seus perigos. Em seu entendimento, este debate deriva de um contexto de globalização, que é vista como um fator corrosivo da soberania estatal, bem como em meio a discussões sobre direitos humanos universais (*jus cogens*) relacionados ao cosmopolitismo. Em consequência, isso tem levado a um fenômeno denominado "êxodo da soberania", o qual implicaria um afastamento de muitos teóricos contemporâneos em relação à noção tradicional de soberania (Kalyvas, 2005).

A visão alternativa da soberania acentua seu papel como agência de criação original e enfatiza a legislação como seu critério de mandato. Kalyvas (2005) também destaca que o poder constituinte pode operar dentro ou fora das fronteiras da Constituição, e muitas vezes emerge após o fracasso de regimes anteriores. Essas discussões têm implicações significativas para a teoria constitucional, indicando que o poder constituinte é uma construção humana, sujeita a contingências histórico-sociais, e transcende o constitucionalismo.

Em complementação, Kalyvas (2013) destaca três aspectos-chave para compreender a soberania como fundadora constituinte. Primeiro, a soberania é vista como uma agência de criação original de uma nova ordem, caracterizando-se como um poder produtivo em

oposição à concepção clássica, que a via como repressiva. Segundo, o critério de mandato da soberania como poder produtivo é a legislação, ou seja, a capacidade de criar leis, em contraste com a versão clássica que estava mais ligada à governança. Terceiro, esse poder é entendido como emergente da realidade social, em contraposição à imposição de um mandato superior, como sugerido na visão clássica.

Há, na teoria constitucional – e, consequentemente, na teoria democrática – a ocultação da soberania popular, do povo (Emerique & Oliveira, 2022). Isto é, as Constituições modernas encontram-se criptografadas (Sanín-Restrepo, 2016, 2014; Sanín-Restrepo & Méndez Hincapíe, 2012). A metáfora da “criptografia” se refere ao processo de codificação e decodificação presente na interpretação da Constituição. Sanín-Restrepo argumenta que as Constituições modernas são deliberadamente redigidas de forma ambígua, para que haja o emaranhamento gradativo de sua interpretação (Sanín-Restrepo, 2016, p. 7). Isso não é acidental, mas sim uma estratégia deliberada para garantir o afastamento do povo em dispositivos econômicos e de estrutura estatal presentes nas Constituições.

Neste sentido, importante é adotar uma abordagem teórica de poder constituinte tal como Antonio Negri desenvolveu. O autor argumenta que o poder constituinte é a capacidade da política de criar mudanças sociais profundas, e vê uma tensão entre ele e os mecanismos que buscam limitá-lo ao longo da história (Negri, 2015). Há o questionamento da visão jurídica do poder constituinte como um poder extraordinário e propõe uma reavaliação histórica desse conceito.

Em cada fase do poder constituinte, surgem mecanismos de limitação, subordinando-o ao poder constituído. Negri (2015) conclui apontando as limitações do conceito de poder constituinte na teoria jurídica e propõe uma reavaliação histórica. Ele resgata a relação entre multidão e potência de Maquiavel, a distopia constitutiva de Spinoza e a interioridade do social e político em Marx. Assim, sua teoria da legitimidade democrática se baseia na participação do povo no processo de fundação, e ele destaca que, se essa criação coletiva não for observada, as leis resultantes, incluindo as Constituições, perdem sua legitimidade (Negri, 2015).

Dante deste contexto, a abordagem teórica adotada neste artigo, da teoria democrática decolonial, propõe uma reorientação do pensamento, equivalente a um movimento de torção em vez de um simples aperto, conforme delineado por Sanín-Restrepo (2014). Isso implica em comprimir as esferas da colonialidade não mediante a fixação no eixo central, simbolizado pelo “parafuso”, mas sim por meio da ação do elemento móvel na maquinaria constitucional. A democracia, nesse contexto, é concebida como a constante reiteração da diferença em sua enésima potência, seja para a autorreprodução, no âmbito ontológico, para a concretização do mundo político, ou para a criação de mundos possíveis, no âmbito utópico (Sanín-Restrepo, 2014).

Portanto, a contínua e inabalável prática da diferença constrói um espaço de diferenciação absoluta, como argumentado por Sanín-Restrepo (2014, p. 203), na qual cada indivíduo se insere em um “chão comum” compartilhado com a pluridiversidade, ao invés da noção de “universalidade”. Esse sentido comum abrange uma tríplice natureza integradora: a diferença enquanto origem do mundo, a resistência como manifestação de sua potência, e, por fim, uma

constante inclinação à atualização e à contemporaneidade (Sanín-Restrepo, 2014, p. 204). Assim, é no “novo” constitucionalismo latino-americano (Gargarella, 2018) que esta prática da diferença é vista, sobretudo, como também uma prática de decolonização democrática (Sanín-Restrepo, 2016), como se verá nos tópicos que se seguem.

## Breves apontamentos sobre o constitucionalismo latino-americano

O constitucionalismo na América Latina é uma área de estudo que frequentemente é subestimada na teoria constitucional ocidental. Este fenômeno se manifesta notavelmente no apagamento histórico de Constituições e movimentos constitucionais de grande importância na região. Para fins de elucidação, introduz-se três marcos de movimentos constitucionais: (i) o *constitucionalismo liberal*, com o apagamento do constitucionalismo haitiano de 1801; (ii) o *constitucionalismo social*, com o apagamento do constitucionalismo mexicano de 1917; e (iii) o “novo” *constitucionalismo latino-americano*, com as tentativas de superação e valorização do constitucionalismo regional. Uma abordagem mais aprofundada desses eventos revela a necessidade de uma análise mais cuidadosa.

Para Lilian Balmant Emerique (2023, p. 57), o constitucionalismo clássico, derivado das concepções liberais europeias e norte-americanas desenvolvidas a partir do século XVIII e, mesmo após revisões no século XX no modelo do Estado Social, demonstra-se incompleto e inadequado para as comunidades de Abya Yala. É de conhecimento geral que o constitucionalismo liberal surgiu como uma reação ao absolutismo monárquico, estabelecendo-se como um processo de estruturação e limitação do poder por meio da separação de poderes e da afirmação de direitos e liberdades individuais. Assim, de acordo com a autora, esse paradigma normativo tornou-se uma referência para a organização dos Estados, apesar de suas deficiências em lidar com as necessidades das comunidades de Abya Yala e em incorporar uma perspectiva eurocêntrica que favorece epistemes e visões do mundo provenientes do Norte, promovendo um universalismo abstrato, monocultural, monorganizacional e colonial (Emerique, 2023, p. 57).

Um primeiro exemplo disso é o caso haitiano. O constitucionalismo haitiano, que se inicia em 1801, é frequentemente negligenciado nas pesquisas de constitucionalismo, apesar de ser notável por ser a primeira constituição escrita nas Américas e a primeira a abolir a escravidão, estabelecendo o Haiti como uma república independente e antecipando princípios que seriam adotados posteriormente por outras nações. Para Maria do Carmo Santos (2023), há um notável vazio nos estudos sobre o constitucionalismo, que é a ausência de consideração do movimento constitucional haitiano. Esse vazio é intrigante e relevante, considerando o papel pioneiro desempenhado pelo Haiti no contexto do constitucionalismo nas Américas.

A Revolução Haitiana, de 1801 a 1816, resultou na promulgação da primeira constituição escrita nas Américas, aboliu a escravidão e estabeleceu o Haiti como uma república independente, marcos que deveriam atrair a atenção dos estudiosos do constitucionalismo. No entanto, a ausência dessa temática nos estudos de constitucionalismo não é um mero acaso. Ela está intrinsecamente ligada ao fenômeno da colonialidade, que engloba o sistema de

opressão, exploração e subjulação perpetuado pelo colonialismo europeu nas Américas. Nesse contexto, o Haiti, como a primeira nação independente liderada por negros e ex-escravos, desafia diretamente as estruturas coloniais e as noções tradicionais de supremacia branca e poder colonial (Santos, 2023).

Um exemplo dos impactos haitianos para o questionamento dos direitos humanos aos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é o artigo 14 de sua Constituição de 1805, a qual institui, em termos genéricos, que todos os cidadãos haitianos seriam “negros”, causando o desaparecimento necessário das distinções de baseadas na raça social. Em consequência, como aponta Lilian Balmant Emerique (2023, p. 61), o artigo 14 representa uma reparação de natureza jurídico-política e filosófica que dá origem a uma primeira república negra, na qual floresce uma pluralidade de identidades entrelaçadas, impulsionada pelos “jacobinos negros”. Simultaneamente, ele se refere a uma estrutura estatal e governamental enraizada em outros quadros de poder, embora sujeitos a questionamentos devido ao seu caráter patriarcal. Esse artigo também reconhece a importância da base familiar e comunitária na configuração política, ousando assim criar um desenho constitucional que seja adequado a outras formas de institucionalidade (Emerique, 2023, p. 61).

A Constituição Mexicana de 1917, uma resposta direta à Revolução Mexicana, introduziu reformas profundas, como a nacionalização do petróleo e a reforma agrária. No entanto, essa constituição também é frequentemente subestimada nos estudos globais de direito constitucional, embora tenha influenciado significativamente a promoção de direitos sociais e econômicos. A predileção dos estudos de Direito Constitucional pela Constituição de Weimar, promulgada em 1919 na Alemanha, em detrimento da Constituição mexicana de 1917, no que diz respeito ao constitucionalismo social, é um fenômeno notável que reflete uma tendência eurocêntrica na academia jurídica. A Constituição de Weimar é frequentemente celebrada como um marco histórico na inclusão de direitos sociais em uma constituição, dada sua ênfase na proteção dos direitos trabalhistas e na criação de um estado de bem-estar social. Isso a tornou um ponto de referência importante nos estudos de constitucionalismo social, influenciando significativamente o pensamento jurídico ocidental.

Por outro lado, a Constituição mexicana de 1917, apesar de ser a primeira das Constituições a incorporar disposições relacionadas aos direitos sociais, frequentemente recebe menos atenção na literatura jurídica internacional (Emerique, 2023, p. 62). Isso pode ser atribuído em parte ao fato de que o México, como uma nação latino-americana, tem uma presença histórica menos proeminente no cenário acadêmico global em comparação com países europeus como a Alemanha. Além disso, a influência do contexto colonial e da geopolítica internacional desempenha um papel significativo nessa preferência. Afinal, como questiona Lilian Balmant Emerique (2023, p. 63):

Qual seria o atual modelo de Estado social, se o padrão de reformulação da cadeia produtiva tivesse sido reavaliado nos países, há algum tempo? Nos países extrativistas, a terra, os minerais e as riquezas naturais constituem um forte elemento para a construção de riqueza, autonomia e distribuição de bens sociais. Portanto, que impactos poderia ter uma luta contra a desigualdade que teria efetivamente conseguido uma distribuição dos bens necessários à produção de riqueza?

A Constituição de Weimar, sendo uma produção de uma nação europeia ocidental, muitas vezes é vista como mais próxima do modelo ocidental e, portanto, mais familiar e relevante para os estudiosos ocidentais. No entanto, essa preferência não deve obscurecer o fato de que a Constituição mexicana de 1917 também representou um avanço importante no constitucionalismo social e teve um impacto duradouro nas questões de justiça social na América Latina e em outros lugares. Portanto, uma análise mais equilibrada e inclusiva dos estudos de Direito Constitucional deveria reconhecer a contribuição igualmente significativa da Constituição mexicana de 1917 para o desenvolvimento do constitucionalismo social.

A invisibilização desses eventos constitucionais na América Latina pode ser atribuída a diversos fatores. O viés eurocêntrico na teoria constitucional muitas vezes dá mais destaque às revoluções e constituições europeias e norte-americanas em detrimento das latino-americanas. Além disso, o imperialismo e o neocolonialismo desempenharam um papel na supressão da narrativa e da importância desses movimentos. O apagamento também está relacionado à geopolítica, com o isolamento político e econômico de países que buscam alternativas ao modelo dominante. Mas, sobretudo, o apagamento destes momentos constitucionais de protestos deriva também da sua massiva participação popular e retomada dos movimentos sociais à cena política.

Assim, é fundamental reconhecer e estudar o constitucionalismo na América Latina, incluindo esses eventos apagados, para uma compreensão completa da história do direito e das lutas sociais na região. A invisibilização dessas constituições distorce a narrativa histórica e subestima a contribuição da América Latina para a evolução do constitucionalismo global. Portanto, a pesquisa e a discussão sobre esses eventos são cruciais para uma visão mais abrangente e precisa do constitucionalismo na América Latina e no mundo.

Para os fins da análise dos momentos de processos constituintes propostos, o presente artigo se utilizará, como recorte metodológico, dos dois últimos ciclos do “novo” constitucionalismo latino-americano como definidos por Raquel Yrigoyen Fajardo (2011): (i) o ciclo *pluricultural*, com a Constituição venezuelana, de 1999; e, então (ii) o ciclo *plurinacionalista*, com as Constituições equatoriana, de 2008, e boliviana, de 2009. Dentro destes dois últimos ciclos do “novo” constitucionalismo latino-americano, uma de suas características materiais que mais se destaca é a participação democrática nos governos (Viciano Pastor & Martínez Dalmau, 2011), mas também a grande movimentação popular em seus processos constituintes, principalmente nos casos equatoriano e boliviano (Moncayo, 2014, pp. 150-151).

Sobre a temática, apontam Ilana Aló e Lilian Balmant Emerique (2019, p. 116) que:

O novo paradigma a perpassar a ordem constitucional é a participação, ou seja, a linha a unir a teoria constitucional do constitucionalismo latino-americano está fundada na participação cidadã como direito. Ou seja, diz respeito ao direito de cada um dos cidadãos de participar na direção dos assuntos públicos, votar e ser eleito em eleições periódicas, baseadas no sufrágio universal, justas e limpas (democracia representativa). Além disso, participar dentro do marco de processos democráticos baseados no consentimento do povo, garantidores do efetivo gozo da liberdade de

expressão, reunião pacífica e associação, qualquer seja a forma de constituição ou do governo que adote determinado Estado (democracia participativa).

Deste ponto, é possível considerar que a ideia de constitucionalismo democrático é diretamente convergente à teoria constitucional latino-americana (Aló & Emerique, 2019). Em termos exploratórios, aponta-se que, para o constitucionalismo democrático, tanto a pluralidade de entendimentos quanto a divergência e o dissenso político são e devem ser garantidos pelos governos já constituídos. A interpretação da Constituição também deve ser pautada na pluralidade de entendimentos e na diversidade dentro do próprio Estado.

É por esta razão que se preza pelo estudo do constitucionalismo latino-americano: sua retomada da ideia de soberania popular na tradição de teoria constitucional e teoria democrática. Neste sentido, o ponto de ligamento entre a teoria constitucional e teoria democrática na América Latina se faz, justamente, a partir das teorias decoloniais, da democracia decolonial – a promoção do povo de volta à potência democrática em perspectiva crítica, tanto em seus momentos constituintes quanto seus momentos já constituídos. Por conta disso, o presente artigo se seguirá apontando breves considerações sobre três momentos constituintes e suas respectivas consequências: (i) Venezuela, de 1999; (ii) Equador, de 2008; e (iii) Bolívia, de 2009.

## Momentos constituintes e constituídos na América Latina

### (a) O caso venezuelano (1999)

No contexto venezuelano, a questão democrática possui características distintivas, notadamente a ausência de regimes militares ditatoriais nas décadas de 1960 a 1980. Entre 1947 e 1998, o país manteve um sistema político de democracia representativa e constitucional, marcado pelo revezamento de poder entre os partidos AD (Aliança Democrática), de inclinação socialdemocrata, e COPEI (Comitê de Organização Política e Eleitoral Independente), com orientação democrata-cristã. Esse modelo ficou conhecido como *Punto Fijo*, devido ao pacto firmado pelos principais partidos em 1958, e foi consolidado com a Constituição de 1961.

Durante as décadas de 1960 e 1970, a Venezuela se destacou na América Latina não apenas por sua democracia aparentemente robusta, mas também por uma situação econômica favorável, impulsionada pelo aumento dos preços do petróleo, o que ajudou a evitar tensões sociais significativas, ao contrário de outros países da região. No entanto, nas décadas de 1980 e 1990, os governos dos partidos tradicionais conduziram o país a profundas crises econômicas, caracterizadas por recessões, crescimento da dívida externa, desemprego, corrupção e um aumento acentuado da pobreza. Essa situação levou à desilusão sistemática da população com esses partidos e com a democracia liberal em si, exemplificada pela revolta popular em Caracas em 1989, que evidenciou o descontentamento e a iminente falência do regime de *Punto Fijo* (Val & Alvarez, 2016).

Foi nesse cenário que Hugo Chávez tentou assumir o poder pela primeira vez em 1992, liderando um golpe militar malsucedido. Apesar disso, o discurso nacionalista dos conspiradores, que criticava a corrupção e a influência política dos Estados Unidos, conquistou uma parte significativa da sociedade venezuelana, especialmente os mais desfavorecidos. Após ser anistiado, Chávez optou pelo caminho democrático e constitucional, apresentando-se como candidato à presidência em 1998 (Val & Alvarez, 2016). Em 6 de dezembro daquele ano, Chávez foi eleito com 56,2% dos votos e tomou posse como presidente em 2 de fevereiro de 1999, iniciando uma nova fase na história da Venezuela (Val & Alvarez, 2016).

O programa de governo de Chávez para as eleições de 1998, intitulado *"La propuesta de Hugo Chávez para transformar a Venezuela. Una revolución democrática"*, já apontava para a necessidade de uma transformação radical do país. Chávez via o sistema de democracia representativa como esgotado devido à profunda crise econômica, social e política das décadas anteriores. Para ele, essa situação era resultado do domínio das elites e da influência imperialista, facilitados pelo sistema de democracia formal, que excluía a maioria da população da participação direta na política (Val & Alvarez, 2016). Nesse contexto, a questão da democracia desempenhava um papel fundamental na transformação proposta por Chávez. Seu programa de governo já sinalizava para uma "revolução democrática", cujo primeiro passo era a convocação de uma assembleia nacional constituinte para redigir uma nova constituição e reformular o sistema político (Val & Alvarez, 2016).

A convocação de uma assembleia constituinte foi amplamente promovida durante a campanha eleitoral de Chávez para conferir legitimidade popular ao processo constituinte que ele pretendia iniciar. Assim, ele buscava refutar a ideia de que estava promovendo um golpe contra a constituição de 1961, argumentando que uma nova constituição seria respaldada pela vontade do povo. Além disso, o programa de governo chavista já previa a introdução de mecanismos de participação direta da população, como iniciativas populares e referendos, como parte da transição para uma "Democracia Gobernante" (Val & Alvarez, 2016).

Uma das primeiras medidas do governo Chávez foi convocar a eleição da assembleia constituinte, que obteve aprovação por meio de referendo, com 88% dos votos dos venezuelanos que participaram. O chavismo conquistou uma ampla maioria, obtendo 119 das 131 cadeiras da Assembleia Constituinte. Os trabalhos da constituinte duraram cerca de seis meses, e o texto constitucional resultante passou por um novo referendo em 20 de dezembro de 1999, com 71% de aprovação dos eleitores que compareceram. É importante destacar que o voto não é obrigatório na Venezuela, e mais de 50% dos eleitores não participaram do referendo, em grande parte devido ao boicote da oposição, que insistia em caracterizar a constituinte como um golpe contra o regime de *Punto Fijo*. Nesse momento, Chávez já enfrentava forte oposição interna e externa, incluindo partidos tradicionais, grandes empresários, meios de comunicação privados, a Igreja e o governo dos Estados Unidos. No entanto, ele contava com amplo apoio dos trabalhadores e das camadas mais pobres da população.

Em termos de desenhos constitucionais, vale destacar que os constituintes de 1999 promulgaram o artigo 273 na Constituição, que estabelece o Poder Cidadão, exercido pelo

Consejo Moral Republicano. Esse poder é composto pela Defensoria do Povo, Ministério Público e Contraloría Geral da República, com um dos titulares sendo designado como Presidente por um ano, podendo ser reeleito. O Poder Cidadão é independente e possui autonomia funcional, financeira e administrativa, com financiamento dentro do orçamento do Estado e regulamentação por lei orgânica (Sardinha, 2023).

O Poder Cidadão, quarto poder venezuelano, representa uma inovação que quebra o paradigma da tradicional tripartição de poderes, que se baseava no modelo representativo do constitucionalismo liberal clássico. Seu propósito principal é controlar o poder, especialmente monitorando os gastos públicos. A Constituição de 1999 aprimorou as funções de fiscalização e punição do Ministério Público e da Controladoria Geral, que, embora façam parte do mesmo poder, mantêm sua independência. Essas instituições desempenham um papel crucial na luta contra a corrupção, levando em consideração suas competências específicas na gestão da probidade administrativa e suas implicações (Sardinha, 2023).

### **(b) O caso equatoriano (2008)**

Em relação aos movimentos sociais no processo constituinte equatoriano, é imprescindível descrever suas particularidades étnicas. Assim, é possível fazer uma distinção entre os povos da Serra e aqueles das terras baixas, mais especificamente a Amazônia. Essa diferença também se manifesta em termos sociais e políticos. Na Amazônia, habitada pelos povos Shuar, bem como pelos Quíchua e outros grupos menores, a expressão é decididamente étnica, com reivindicações territoriais. Já na Serra, onde a dissolução das *haciendas* resultou na apropriação de pequenas parcelas, os Quíchua se confundem com a população camponesa, e a principal reivindicação é a reforma agrária. A convergência desses dois processos deu origem ao poderoso movimento indígena liderado pela Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), fundada em 1986 (Moncayo, 2014, p. 157).

Os antecedentes desse movimento na região andina estão relacionados à *Federación Indígena del Ecuador*, influenciada pela esquerda comunista e conectada à *Federación de Organizaciones Campesinas* (FENOC). No entanto, o momento mais significativo foi a criação da Ecuauinari em 1972, inicialmente sob a influência da Igreja Católica e posteriormente alinhada com a esquerda, estabelecendo conexões com a *Federación Unitaria de Trabajadores* (FUT). Na região amazônica, o processo organizativo foi mais antigo e eminentemente étnico. A *Federación Indígena de Centros Shuar* (FICSH) foi estabelecida em 1964. Esse movimento sofreu influências de comunidades católicas e igrejas evangélicas e, desde cedo, em 1972, defendeu a ideia de um "Estado equatoriano pluralista" (Moncayo, 2014, pp. 157-158).

Além disso, enfrentou repetidamente as ameaças aos seus territórios devido à exploração petrolífera, desafiando multinacionais e pressionando os governos para proteger o meio ambiente. Isso levou a sugestões de convergência entre o movimento indígena e o movimento ambientalista, embora a construção da figura do "nativo ecológico" tenha sido criticada como artificial (Moncayo, 2014, pp. 157-158).

A dinâmica das lutas no Equador remonta aos anos 1980 e cresceu em resistência às políticas neoliberais e ao aumento da dívida externa, enfrentando constantemente a repressão

(Moncayo, 2014, pp. 157-158). Com a predominância do movimento indígena andino, que possui características "classistas", e o declínio do movimento sindical, a CONAIE emergiu como líder, utilizando repetidas marchas para influenciar as áreas urbanas, especialmente Quito. O ponto culminante foi alcançado em 1996, com a criação do Frente Patriótico, composto pela CONAIE, FUT, Frente Popular e *Coordinadora de Movimientos Sociales* (CMS). Essa dinâmica intensificou-se na segunda metade dos anos 1990, sendo denominada a "década dos levantamentos" em razão das sucessivas quedas de governo (Moncayo, 2014, p. 158).

Por fim, a Constituição equatoriana de 2008 também institui uma superação à teoria da tripartição de poderes em conjugação a retomada da soberania popular para o centro da teoria constitucional com o estabelecimento do Poder Cidadão em seu artigo 96 e seguintes (Mello & Burckhart, 2018). Em consequência, também estabelece um sistema complexo de participação cidadã em níveis local, regional e nacional. Isso é detalhado no Título IV, intitulado "Participação e organização do poder", e em outros artigos relacionados. A legislação infraconstitucional subsequente, como a Lei Orgânica de Participação Cidadã (2010), o Código da Democracia (2009) e a Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional (2009), regulamentou tais disposições (Aló & Emerique, 2019).

A Constituição equatoriana permite três modalidades de alteração à Constituição por iniciativa popular: emenda constitucional, reforma constitucional parcial e assembleia constituinte. As emendas são usadas para mudanças de menor impacto, enquanto as reformas parciais afetam aspectos mais profundos da Constituição. A convocação de uma assembleia constituinte é a via mais rigorosa e só pode ser iniciada mediante consulta popular (Aló & Emerique 2019).

O procedimento para essas reformulações começa com a submissão da proposta à Corte Constitucional para determinar o procedimento aplicável. Uma vez definido, segue-se a coleta de assinaturas ou a realização de um referendo, dependendo do caso. Os proponentes têm o direito de participar ativamente no debate do projeto durante sua tramitação na Assembleia Nacional, que tem um prazo de um ano para apreciá-lo. Se a reforma for aprovada, deve ser cumprida imediatamente; caso contrário, os cidadãos podem solicitar a revogação do mandato dos membros da Assembleia Nacional ou a destituição da autoridade responsável (Aló & Emerique, 2019).

A Corte Constitucional também desempenha um papel importante no controle de constitucionalidade dessas propostas de reforma, considerando tanto os limites procedimentais quanto materiais (Aló & Emerique, 2019). No entanto, a disposição que permite à Corte Constitucional determinar o procedimento aplicável pode representar um obstáculo à plena implementação da iniciativa popular. Apesar do avanço na legislação equatoriana para promover a participação popular e a democracia participativa, ainda existem desafios, incluindo a possibilidade de cooptação desses mecanismos por grupos dominantes no poder, o que pode enfraquecer seu impacto e eficácia na construção de uma democracia radical (Aló & Emerique, 2019).

### (c) O caso boliviano (2009)

Em se tratando do caso boliviano, ressalta-se a notável dinâmica dos movimentos sociais, com destaque para as "marchas indígenas e campesinas" que ocorreram repetidamente desde 1980, muitas vezes em direção a La Paz, evocando eventos históricos liderados por Túpac Katari no século XVIII (Moncayo, 2014, p. 152). Alguns eventos de destaque recentes na história e no contexto legal da Bolívia são a promulgação da Constituição de 1967, as reformas constitucionais de 1994 e a promulgação da Constituição de 2009.

As reformas de 1994 já indicavam a crescente importância de valorizar a natureza multiétnica e pluricultural da nação, a proteção dos direitos sociais e a introdução de três instituições-chave: o Conselho Nacional da Judicatura, o Tribunal Constitucional e o Defensor do Povo. Inicialmente, o sistema constitucional demonstrou ser funcional até a eclosão de eventos que levaram à promulgação de uma nova Constituição.

No início dos anos 2000, ocorreu uma crise que resultou na desintegração dos partidos políticos tradicionais. Além disso, o levante de 2003, que resultou na renúncia do presidente Gonzalo Sánchez de Losada, merece destaque, assim como a participação significativa dos habitantes de El Alto, uma cidade vizinha de La Paz, e as lutas dos campeses *cocaleros*, que enfrentaram uma repressão intensa, com apoio militar dos Estados Unidos, e desenvolveram uma profunda convicção anti-imperialista, impulsionando a ascensão do movimento político Movimento ao Socialismo (MAS).

Em 2004, o Presidente Carlos Mesa chegou a mobilizar as Forças Armadas para conter distúrbios sociais. Essa crise coincidiu com a intensa controvérsia em torno da nova lei dos hidrocarbonetos, que desencadeou uma série de protestos e paralisações. Isso culminou na renúncia de Carlos Mesa e na ascensão provisória do então Presidente da Corte Suprema de Justiça, Eduardo Rodríguez Veltzé. Veltzé, após sua nomeação, convocou novas eleições. Durante esse período, o discurso político nacionalista, com base no movimento indigenista, ganhou destaque devido à ênfase na nacionalização e controle total dos recursos de hidrocarbonetos por meio de novos contratos com empresas petrolíferas. Esse contexto político levou Evo Morales, o candidato do Movimento ao Socialismo (MAS), ao centro das atenções político-partidárias.

A dinâmica organizacional desses movimentos sociais também é notável, com uma adaptação singular da forma sindical, diferindo significativamente do modelo convencional em outras regiões (MONCAYO, 2014, pp. 152-153). A *Central Obrera Boliviana*, historicamente representando principalmente os trabalhadores mineiros, ainda é uma referência formal e simbólica, juntamente com outras organizações como a Confederação Sindical Única de Trabalhadores Campesinos da Bolívia (CSUTCB), a Confederação Sindical de Colonizadores da Bolívia (CSCB), a Coordenadora das seis Federações do Trópico de Cochabamba e o Conselho de Federações Campesinas dos Yungas.

Entre aqueles que se autodefinem como indígenas, destacam-se o Conselho Nacional de Ayllus e Markas do Qullasuyu (CONAMAQ) e, apesar da denominação, a Federação Nacional de Mulheres Campesinas da Bolívia-Bartolina Sisa. Nas terras baixas, representando os povos indígenas, encontramos a Confederação dos Povos Indígenas do Oriente Boliviano (CIDOB) e a

Coordenadora de Povos Étnicos de Santa Cruz (CPESC). Nos espaços urbanos, merece destaque a Federação de Associações de Moradores, especialmente em El Alto (FEJUVE-El Alto). Por fim, embora temporária, a Coordenadora da Água e do Gás também deve ser mencionada devido à sua importância (Moncayo, 2014, pp. 152-153). Como resultado desses eventos e mudanças políticas, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 foi aprovada, refletindo um novo paradigma constitucional no país.

Por fim, em termos de desenhos constitucionais, a Constituição Política do Estado boliviano, em seu artigo 12, §1º, reconhece o Poder Eleitoral Plurinacional como um dos poderes do Estado, ao lado dos tradicionais Executivo, Legislativo e Judiciário. O artigo 12 delinea a estrutura do poder público, baseada na independência, separação, coordenação e cooperação entre esses órgãos, com três funções principais: controle, defesa da sociedade e defesa do Estado. É proibido concentrar as funções dos órgãos públicos em um único órgão ou delegá-las (Sardinha, 2023).

Por fim, o quarto poder na Bolívia é o Poder Eleitoral Plurinacional, cuja função é organizar, administrar e executar processos eleitorais, bem como anunciar os resultados. A Constituição prevê a designação de duas das sete cadeiras do Órgano Eleitoral para representantes indígenas originários. Além disso, o artigo 209 introduziu uma mudança significativa ao permitir a representação política não apenas por meio de partidos políticos, mas também através das organizações das nações e povos indígenas originários camponeses e das agrupações cidadãs (Sardinha, 2023).

## Conclusões

A partir de todo o exposto, o presente artigo buscou delinear a ideia da soberania popular enquanto uma categoria central para a teoria democrática decolonial. Os casos venezuelano, equatoriano e boliviano são exemplos paradigmáticos sobre a potência constituinte vinda do povo, a qual passa a garantir nos desenhos constitucionais mecanismos de garantia da continuidade da participação popular nos governos instituídos, sendo que, em dois dos casos (Venezuela e Bolívia), a participação popular acaba, ainda, inserindo-se na partição de poderes do Estado.

Em consequência, buscou-se responder a pergunta-problema de origem deste artigo mediante a delimitação do referencial teórico e dos casos explorados. A análise da efetividade de cada um dos instrumentos de participação merece um trabalho a parte, mas desde já, a institucionalização destes momentos constituintes propiciados pela retomada do conceito de soberania popular já é um fator de inovação dentro das novas Constituições latino-americanas. É na pluralidade e no dissenso político-constitucional que a teoria democrática decolonial se apoia, identificando modelos dialógicos e contextualizados a partir de cada contexto constitucional.

## Bibliografia

- ALÓ, I.; EMERIQUE, L. M. B. 2019. Em defesa da participação: análise da iniciativa popular para alteração da Constituição no Brasil e no Equador. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 9:115-128.
- ALMEIDA, P. O. O neoliberalismo e a crise dos Critical Legal Studies. 2018. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 9(4):2229-2250.
- ANNAMMA, S. A.; CONNOR, D.; FERRI, B. 2013. Dis/ability critical race studies (DisCrit): Theorizing at the intersections of race and dis/ability. *Race Ethnicity and Education*, 16(1):1-31.
- BALLESTRIN, L. 2013. América Latina e o Giro Decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, 11(1):89-117.
- COLAÇO, T.; DAMÁZIO, E. 2018. *Antropologia Jurídica*: uma perspectiva decolonial para América Latina. Porto Alegre, Juruá.
- DELGADO, R.; STANFICIC, J. 2021. *Teoria Crítica da Raça*: uma introdução. São Paulo, Editora Contracorrente.
- DONNELLY, J. 2013. *Universal Human Rights*: theory and practice. New York, Cornell University Press.
- EMERIQUE, L. M. B. 2023. Descolonizar el constitucionalismo de Abya Yala: vivencias desde la ancestralidade hasta la vanguardia. In: L. ESTUPIÑÁN-ACHURY, L.; L. M. B. EMERIQUE; M. ROMERO SILVA (Ed.), *Constitucionalismo de la resistencia y la integración desde y para Abya Yala*. Bogotá, CODHES.
- EMERIQUE, L. M. B.; OLIVEIRA, W. V. 2022. Opacidade e Criptografia Constitucional: A ocultação do povo. *Nullius: Revista de pensamiento crítico en el ámbito del Derecho*, 3(1):41-58.
- GALLARDO, H. 2019. *Direitos Humanos como movimento social*: Para uma compreensão popular da luta por direitos humanos. Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.
- GARGARELLA, R. 2018. Sobre el “Nuevo constitucionalismo latino-americano”. *Revista Uruguaya de Ciencia Política*, Montevideo, 27(1), [S.p.].
- HERRERA FLORES, J. 2009. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis, Fundação Boiteux.
- \_\_\_\_\_. 2005. *Los derechos humanos como productos culturales*: Crítica del humanismo abstracto. Madrid, Libros de la Catarata.
- \_\_\_\_\_. 2000. *El vuelo de Anteo*: Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao, Desclée De Brouwer.
- KALYVAS, A. 2013. Democracia constituyente. *Revista Lua Nova*, 89(1):37-84.
- \_\_\_\_\_. 2005. Soberanía popular, democracia y el poder constituyente. *Política y gobierno*, 12(1): 91-124.
- LEONEL JÚNIOR, G. 2021. Os dez anos da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia: resistir entre a pandemia e um golpe. *Revista Culturas Jurídicas*, 8(1):1-18.
- MACKINNON, C. A. 2016. Feminismo, marxismo, método e Estado: uma agenda para teoria. *Direito & Práxis*, 7(15):798-837.

- MELLO, M. P.; BURCKHART, T. 2018. A Constituição equatoriana de 2008: uma nova concepção de estado e pluralismo. *TraHs*, 3(1):[S.p.].
- MOGUL, J.; RITCHIE, A.; WHITLOCK, K. 2011. *Queer (in)justice: the criminalization of LGBT people in the United States*. Boston, Beacon Press.
- MONCAYO, H-L. Las nuevas constituciones em América Latina. Algunas reflexiones de contexto. *Revista El Outro Derecho*, 48(1):[S.p.].
- NEGRI, A. 2015. *O poder constituinte*: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro, Lamparina.
- SAID, E. W. 2007. *Orientalismo*: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo, Companhia das Letras.
- SANÍN-RESTREPO, R. 2016. *Decolonizing democracy: power in a solid State*. New York, Rowman & Littlefield.
- \_\_\_\_\_. 2014. *Teoría crítica constitucional: la democracia a la enésima potencia*. València, Tirant lo Blanch.
- SANÍN-RESTREPO, R.; MÉNDEZ HINCAPÍE, G. 2012. La Constitución encriptada. Nuevas formas de emancipación del poder global. *REDHES: Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales*, 8(1):97-120.
- SANTOS, M. C. 2023. Descolonizando os estudos do Direito Constitucional: o constitucionalismo haitiano de 1801 a 1816. *Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas*, 6(2):22-43.
- SARDINHA, D. 2023. Montesquieu na América Latina: crítica da crítica de Paolo Sandro à teoria da separação de poder. *Revista de Ciências do Estado*, 8(2):1-24.
- QUIJANO, A. 2019. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Buenos Aires, Ediciones del Siglo.
- VAL, E. M.; ALVAREZ, C. R. D. 2016. Jornada venezuelana à cidadania: o Poder Cidadão na Constituição de 1999. In: BELLO, E.; BRANDÃO, C. *Direitos Humanos e Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- YRIGOYEN FAJARDO, R. 2011. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, C. (Coord.). *El derecho en América Latina*. Buenos Aires, Siglo Veintiuno Editores.

Submetido: 17/10/2023

Aceito: 31/10/2025